



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Parecer DCI Nº 252/2024

Boquim, 21 de Fevereiro de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Tomada de Preços nº 005/2023-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 079/2024, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 005/2023-PMB, visando a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma de 03(três)Quadras de Esportes localizadas:Conjunto Isidoro,Povoado Mangue Grande e Povoado Romão,no Município de Boquim através do Contrato de Repasse nº 1084026-25/931134/2022/MCIDADANIA/CAIXA,conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I,conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante do Edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global, solicitado através da Secretaria Municipal de Obras,Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública deste Município.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não dos licitantes, bem como a sua classificação ou não.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada acostada aos autos às fls. 000105 a 000106.

★ **Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada no exercício de 2024 e a real necessidade de se preparar antecipadamente, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, o que apenas foi concretizada no dia 19 de dezembro de 2023, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei de N° 10044/2023 que surtirá seus efeitos no exercício de 2024.**

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite de créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Handwritten signature and stamp:
V. Assessoria Técnica
Controladoria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação dos resumos dos editais das tomadas de preços deve observar o que dispõe o artigo 21 e seus incisos, a seguir transcritos:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e “ainda” quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de

[Handwritten signature]
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

divulgação para ampliar a área de competição.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000242 a 000280, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e do Município de Boquim/SE, e jornal de grande circulação (jornal da cidade), conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 965/2023 expedido em 27/12/2023, expedido pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves OAB-SE 9123, acostado aos autos do processo as fls. 000201 a 000207, respeitando o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de abertura dos envelopes de habilitação.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Constam, às fls. 000848 a 000849, que no dia 31 de Janeiro de 2024, as

Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

09:00 horas, com tolerância de 10 (dez) minutos fora aberta a licitação para o recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo a documentação de credencial e habilitação do referido certame. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, estiveram presentes as empresas: **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME e AT ENGENHARIA LTDA ME**, conforme consta na 1ª Ata de Sessão Pública para Credenciamento, Abertura e Julgamento da Habilitação e das Propostas, Objeto da Tomada de Preços Nº 005/2023.

Consta ainda, as fls. 000853 a 000855, o parecer técnico do Engenheiro Civil-CREA 2704162166 **ROGÉRIO JÂNIO DIAS DE FREITAS** expedido em 02 de Fevereiro de 2024, que em análise a documentação apresentadas pelos licitantes no que diz respeito a análise técnica voltada a área de engenharia concluiu ponderando que :

“Em análise à documentação apresentada, no que diz respeito à qualificação técnica, conclui-se o que se segue: 1. A licitante JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda apresentou os documentos comprobatórios de qualificação técnica com as seguintes pendências: 1.1 A licitante apresentou suas CAT's em nome do Eng Civil Júlio Bispo dos Santos, porém, esse profissional não está registrado no CREA como responsável técnico da empresa e não foi apresentado nenhum vínculo empregatício e nem declaração de indicação e aceite do profissional; 1.2 Não apresentou relação da Equipe Técnica; 1.3 Não apresentou indicação ou vínculo empregatício de Eng ou Téc de Segurança do Trabalho; 1.4 Não apresentou currículo dos profissionais; 1.5 Não apresentou Declaração de Visita aos Locais das Obras; 2. A licitante AT Engenharia Ltda-MA apresentou os documentos comprobatórios de qualificação técnica com as seguintes pendências: 2.1 Não apresentou os currículos dos profissionais; 3. A licitante Tekton Construtora Ltda apresentou os documentos comprobatórios de qualificação técnica totalmente em conformidade com o Edital.

Essas pendências deverão ser analisadas pela Comissão (CPL) para julgamento final e para que veja a possibilidade de entrega a posteriori de alguma documentação”.

Constam às fls. 000856 a 000860, que aos 02 de Fevereiro de 2024, as 09:00 horas, com tolerância de 10(dez) minutos, fora aberta a sessão para proceder com as habilitações do referido certame.

Observa-se as fls.000924 o parecer técnico do Engenheiro Civil-CREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

2704162166 **ROGÉRIO JÂNIO DIAS DE FREITAS** expedido em 19 de Fevereiro de 2024, que em análise a proposta da empresa habilitada **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, no que diz respeito a análise técnica voltada a área de engenharia concluiu que :

"Para esse parecer analisou-se a proposta verificando os itens apresentados tais quais Planilha Orçamentária, Planilha de Composições de Preços Unitários, Cronograma Físico Financeiro, Planilha de Composições de Encargos Sociais, Planilha de Composição de BDI e demais itens integrantes, para verificação do atendimento ao Edital, principalmente aos itens referentes ao Julgamento das Propostas, Proposta de Preços, seus respectivos subitens e à legislação vigente no país.

O valor global apresentado pela licitante, na importância de R\$ 580.097,74 (quinhentos e oitenta mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), representa um desconto de 0,49%, em comparação com o valor global da planilha base, fornecida pela prefeitura (R\$ 582.977,18), e todos os itens estão considerados exequíveis e corretos, de acordo com as regras do edital.

Por fim, Aos 19 (dezenove) dias do mês de Fevereiro de 2024, conforme verifica-se as fls.000925 a 000926, a ata de sessão pública para julgamento das propostas classificadas. Destaca-se assim foi declarada vencedora do certame a empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** com o valor apresentado de R\$ 580.097,74.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Valéria Simplicio
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos: diário de obra, boletim de medição, registro fotográfico, entre outros que possam ser solicitados pelo este órgão de controle.

Ademais orientamos, que caberá ao respectivo fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato. Ressalte –se que é necessário que haja o acompanhamento corriqueiramente, sob pena de responderem o agente público e a contratada no caso de malversação dos recursos públicos e afronta aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Carta Magna de 88.

VII – Das Considerações gerais e recomendações

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

VIII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto: 010/2021